

DELIBERAÇÃO CEE N° 15/73

Estabelece normas para a denominação de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições nos termos do item 26, do artigo 2°, da Lei Estadual n° 10,403, de 6 de junho de 1971 e Indicação CEE n° 293/73, da Sessão Plenária de 23 de novembro de 1973.

D E L I B E R A:

Artigo 1° - Os estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, serão denominados:

- I - Escola de 1° grau quando ministrarem o ensino que na estrutura do sistema escolar constitui o 1° grau, envolvendo oito (8) anos de escolaridade básica;
- II - Escola de 2° grau, quando ministrarem o ensino de grau subsequente ao 1° e antecedente ao superior na estrutura do sistema escolar;
- III - Escola de 1° e 2° grau, configurada como unidade administrativa quando ministrarem ensino correspondente a esses graus;
- IV - Centro interescolar, quando ministrarem uma ou mais matérias (ou um ou mais dos seus conteúdos específicos), completando o currículo pleno de um ou mais estabelecimentos, ou mantiverem serviços educacionais técnico-especializados;
- V - Escola de Educação Infantil, quando promoverem a escolaridade prevista no § 2°, do Artigo 19, da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2° - As denominações dos estabelecimentos de ensino do que trata o Artigo 1°, mantidas pelo poder público, incluirão a qualificação "Estadual" ou "Municipal", conforme a entidade a que pertencerem.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes a instituições criadas por Lei específica deverão acrescentar, a sigla ou o próprio nome da entidade mantenedora, à denominação do que trata o Artigo 1º.

Artigo 4º - A qualificação "Experimental" somente poderá ser adotada por estabelecimentos cujos planos e regimentos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o Artigo 64 da Lei nº 5.692/71 e o Artigo 104, da Lei nº 4.024/61.

Artigo 5º - O qualificativo "Escola de Aplicação" poderá ser adotado por estabelecimento de ensino destinado especificamente à prática, estágios e atividades que compõem o currículo para a formação de docentes e especialistas.

Artigo 6º - As denominações dos estabelecimentos de ensino poderão ser acrescentados nomes de vultos preeminentes, datas nacionais e topônimos.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede estadual obedecerão, quanto ao patronímico, a legislação em vigor.

§ 2º - A Escola de 1º grau da rede estadual que resultar da integração do antigo curso primário e ginásial terá um único patronímico, preservado o mais antigo.

§ 3º - Os patronímicos remanescentes deverão, prioritariamente, ser adotados para denominar os futuros estabelecimentos ou serem atribuídos a centros cívicos, bibliotecas, laboratórios, salas de aulas, e outras dependências escolares.

Artigo 7º - A Secretária da educação codificará os estabelecimentos vinculados ao Sistema de Ensino, para efeito de levantamentos estatísticos e aperfeiçoamento do processo de pesquisa e planejamento educacional.

Artigo 8º - Revogam-se a Resolução CEE nº 21/64 e o artigo 22, da Resolução CEE nº 23/65.

Artigo 9º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovado por unanimidade na 528ª
Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente